



EMENDA À REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

Proposta em 21/12/18 - *Assinado*

Institui o Programa de Residência em Medicina de Família e Comunidade e o Programa de Residência Multiprofissional em Atenção Primária à Saúde do Município na rede do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Porto Alegre.

I – Altere-se para art. 13 o dispositivo que segue do Projeto em epígrafe, renumerando-se os demais:

“Art. 13. É assegurado ao residente repouso de 30 (trinta) dias consecutivos, por ano de atividade, mantida a bolsa recebida nos termos desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

Para adequar o PLE nº 020/18 à melhor técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 611, de 3 de fevereiro de 2009, corrigindo numeração equivocada e descontinuada do Projeto.

Sala de Reuniões, 20 de dezembro de 2018.

/JM

Assinado
Assinado
Shingo Duarte

Assinado



REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL
Aprovada em 21 / 12 / 18

Institui o Programa de Residência em Medicina de Família e Comunidade e o Programa de Residência Multiprofissional em Atenção Primária à Saúde do Município na rede do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Porto Alegre.

CAPÍTULO I
DOS PROGRAMAS MUNICIPAIS DE RESIDÊNCIA

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito da rede do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Porto Alegre, o Programa de Residência em Medicina de Família e Comunidade e o Programa de Residência Multiprofissional em Atenção Primária à Saúde, voltados para a educação em serviço e destinados às categorias profissionais que integram a área de saúde.

§ 1º Os Programas instituídos por esta Lei obedecerão às leis, aos decretos e a outras normas nacionais específicas e curriculares da área de formação e somente serão oferecidos depois de credenciados na respectiva Comissão Nacional de Residência.

§ 2º Decreto disporá sobre o Regimento Interno dos Programas Municipais de Residência, regulamentando, no que couber, esta Lei.

Art. 2º São objetivos dos Programas Municipais de Residência:

I – estimular a formação de profissionais e docentes e a atuação profissional cívica e articulada com a função social da educação;

II – ampliar o acesso da população aos serviços de saúde pública;

III – proporcionar o desenvolvimento de atividades acadêmicas;

IV – sensibilizar e preparar profissionais de saúde para o adequado enfrentamento das diferentes realidades de vida e de saúde da população;

V – fomentar a articulação entre ensino, serviço e comunidade;

VI – estimular a realização de pesquisas aplicadas no SUS;



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em 21 / 12 / 18

VII – articular a Política de Educação Permanente no Município de Porto Alegre aos programas de formação de especialistas em saúde;

VIII – fortalecer as redes de atenção à saúde pública; e

IX – estimular o provimento e a fixação de profissional especializado na cidade.

Art. 3º Para admissão nos Programas Municipais de Residência, o candidato deverá ser previamente aprovado em processo de seleção pública promovido pelo Município de Porto Alegre, conforme edital e com ampla divulgação.

§ 1º O candidato deverá ser diplomado por faculdade oficial ou reconhecida do País ou, se por instituição estrangeira, após revalidação do diploma, em consonância com a legislação em vigor, e ser inscrito no respectivo Conselho Regional do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º As provas do certame terão caráter eliminatório e classificatório e avaliarão conhecimentos das áreas de formação, de saúde pública e da legislação específica.

§ 3º A admissão à residência obedecerá rigorosamente à classificação obtida no processo de seleção.

§ 4º Por ocasião do ingresso nos Programas Municipais de Residência, o residente será inserido no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde como profissional em atividade na unidade e na área de saúde em que estiver realizando sua formação prática.

Art. 4º As atividades do residente no Programa serão executadas sob orientação, supervisão e condução direta de preceptores presentes no cenário de prática.

§ 1º Para cada residente ou grupo de residentes, haverá 2 (dois) preceptores designados, sendo um titular e outro substituto.

§ 2º Os preceptores serão designados em ato próprio do Secretário Municipal de Saúde, mediante processo seletivo realizado dentre servidores públicos, estatutários ou celetistas, de mesma área profissional e vinculados com a respectiva unidade de saúde do residente.

Art. 5º Os residentes e preceptores, além do compromisso com as ações e os serviços de saúde públicos, deverão atender às obrigações profissionais, curriculares e às normas que instituem as diretrizes de programas de residências em âmbito nacional.

Parágrafo único. A preceptoria será exercida concomitantemente com o desempenho do cargo ou emprego públicos.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

aprovada em 21 / 12 / 18

[Handwritten signature]

CAPÍTULO II
DAS BOLSAS

Art. 6º Os integrantes dos Programas Municipais de Residência poderão receber bolsas nas seguintes modalidades:

- I – formação multiprofissional;
- II – formação médica;
- III – complementação formação médica; e
- IV – preceptoria.

§ 1º É vedada a acumulação de bolsas vinculadas ao mesmo Programa.

§ 2º Excetua-se ao disposto no § 1º deste artigo o médico-residente que receber benefício de mesma natureza de outro ente ou instituição, público ou privado, por qualquer dos Programas a que se refere esta Lei, ao qual poderá ser concedida bolsa cujo valor será a diferença entre a quantia do primeiro ganho e a da bolsa-formação médica, limitado ao valor estabelecido no Anexo desta Lei, para a complementação formação médica.

§ 3º A quantidade e o valor da parcela mensal de bolsas aos residentes, para 60 (sessenta) horas semanais ou para regime de dedicação exclusiva, são os constantes no Anexo desta Lei.

§ 4º A bolsa-preceptoria, para 40 (quarenta) horas semanais, somente será devida ao servidor designado que estiver no efetivo exercício da atividade, enquanto houver residente por ele a ser preceptorado nos Programas instituídos por esta Lei.

§ 5º A bolsa-preceptoria não poderá ser incorporada ao vencimento, à remuneração, ao salário, ao provento, à pensão ou a qualquer vantagem para quaisquer efeitos, tampouco percebida cumulativamente com outros benefícios de espécie semelhante.

CAPÍTULO III
DA ALIMENTAÇÃO

Art. 7º A concessão de alimentação ao residente será por dia de efetivo exercício nas atividades dos Programas Municipais de Residência.

§ 1º O benefício, de caráter indenizatório, será concedido mensalmente em pecúnia para subsidiar a alimentação do residente.

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1371/18
PLE Nº 020/18
Fl. 04

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

Redada em 21 / 12 / 18

§ 2º O residente que acumule cargo ou emprego públicos terá direito à percepção de 1 (um) único benefício, mediante opção.

§ 3º O benefício não é acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem de qualquer forma de auxílio alimentação.

§ 4º O valor mensal do benefício é o constante no Anexo desta Lei.

CAPÍTULO IV DA MORADIA

Art. 8º Será concedido benefício moradia ao residente quando houver mudança de domicílio para a Região Metropolitana de Porto Alegre.

Parágrafo único. O benefício, de caráter indenizatório, será concedido mensalmente, em pecúnia, por dia de efetivo exercício nas atividades dos Programas Municipais de Residência, para subsidiar as despesas com aluguel de moradia ou com hospedagem hoteleira, não se destinando a restituir outras despesas, tais como de condomínio, energia, telefonia, impostos e taxas de serviço.

Art. 9º Conceder-se-á o benefício moradia se atendidos os seguintes requisitos:

I – caso o beneficiário, seu cônjuge ou companheiro não seja ou não tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel nas cidades da Região Metropolitana de Porto Alegre, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos 12 (doze) meses que antecederem a matrícula nos Programas Municipais de Residência ou o requerimento do benefício;

II – caso nenhuma outra pessoa que resida com o beneficiário receba o benefício;

III – caso o beneficiário não tenha sido domiciliado ou não tenha residido nas cidades da Região Metropolitana de Porto Alegre, nos últimos 12 (doze) meses, desconsiderando-se prazo inferior a 60 (sessenta) dias dentro desse período.

§ 1º O residente que acumule cargo ou emprego públicos terá direito à percepção de 1 (um) único benefício, mediante opção.

§ 2º O benefício não é acumulável com outros de espécie semelhante.

§ 3º O valor mensal máximo do benefício é o constante no Anexo desta Lei.

Art. 10. Para concessão e pagamento do benefício moradia, deverão ser

[Handwritten signatures]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

Revisado em 21/12/18

Secretária

REDAÇÃO FINAL

apresentados os seguintes documentos:

- I – instrumento de locação;
- II – comprovante de pagamento no qual conste o nome do locatário, o período de referência e o valor; e
- III – formulário específico para solicitação do auxílio e formulário mensal para encaminhamento do comprovante de pagamento.

Art. 11. O direito à percepção do benefício moradia cessará quando:

- I – o beneficiário afastar-se das atividades dos Programas Municipais de Residência;
- II – o beneficiário for suspenso dos Programas Municipais de Residência;
- III – por qualquer causa, houver o encerramento da residência;
- IV – o beneficiário falecer;
- V – o beneficiário, o cônjuge ou o companheiro tornar-se proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na Região Metropolitana de Porto Alegre, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção; ou
- VI – o beneficiário passar a residir com outra pessoa que receba benefício de mesma natureza.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

Art. 12. O residente poderá afastar-se de suas atividades por motivo de saúde própria ou para tratar de assuntos particulares, motivadamente e desde que previamente autorizado pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 1º Considerar-se-á o afastamento por motivo de saúde o que ocorrer por mais de 15 (quinze) dias, corridos ou intercalados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias se pela mesma causa.

§ 2º No período de afastamento será suspenso o pagamento da bolsa e dos demais benefícios.

§ 3º O tempo de afastamento poderá ser repostado por período equivalente,



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

21 / 12 / 18 . *[Handwritten signature]*

REDAÇÃO FINAL

considerando a formação das competências pelo residente e o cumprimento da carga horária pedagógica.

§ 4º O afastamento poderá ser de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias por ano de atividade.

§ 5º Considerar-se-á, para desconto das bolsas e dos benefícios, a proporcionalidade de 30 (trinta) dias, independentemente da quantidade de dias no mês.

Art. 13. É assegurado ao residente repouso de 30 (trinta) dias consecutivos, por ano de atividade, mantida a bolsa recebida nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR E DAS PENALIDADES

Art. 14. O Regime Disciplinar da Residência obedecerá, no que couber, aos dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre.

Art. 15. Os residentes estarão sujeitos a qualquer das seguintes penalidades administrativas:

I – repreensão;

II – suspensão; e

III – cancelamento da residência.

§ 1º As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da irregularidade ou da infração e dos danos resultantes.

§ 2º O Secretário Municipal de Saúde poderá aplicar quaisquer das penalidades descritas nos incs. do *caput* deste artigo, sendo que o preceptor poderá aplicar apenas as referidas nos incs. I e II do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O residente que perceber os benefícios desta Lei deve apresentar declaração fornecida pelo ente ou instituição, público ou privado, a que estiver vinculado, informando que não percebe benefícios idênticos ou semelhantes.

Art. 17. Considerar-se-á, para desconto das bolsas e dos benefícios por dia de

[Handwritten signatures and initials]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

21 / 12 / 18 . *Alcides*

REDAÇÃO FINAL

ausência não justificada nas atividades dos Programa Municipais de Residência, a proporcionalidade de 30 (trinta) dias, independentemente da quantidade de dias no mês.

Art. 18. A admissão nos Programas Municipais de Residência não constitui qualquer forma de vínculo de trabalho, efetivo ou comissionado, estatutário ou empregatício.

Parágrafo único. O residente será filiado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como contribuinte individual.

Art. 19. Para vinculação aos Programas instituídos por esta Lei, o residente e o preceptor deverão firmar termo de compromisso.

Art. 20. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a abril de 2018.

Alcides
Luiz Duarte
Amurru
Amurru



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1371/18
PLE Nº 020/18
Fl. 08

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

21 / 12 / 18 . *[Handwritten signature]*

ANEXO

BOLSA	VALOR 60 HORAS SEMANAIS / DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	QUANTIDADES
Formação multiprofissional	R\$ 3.330,43	100
Formação médica	R\$ 6.950,00	100
Complementação formação médica – máximo de	R\$ 3.619,57	

Bolsa-Preceptoria	valor para 40 horas semanais R\$ 2.000,00
--------------------------	---

BENEFÍCIO	VALOR
Alimentação	R\$ 550,00
Moradia – máximo de	R\$ 1.500,00

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]